



1/27

Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: C A R L O S U N G A R O

PROJETO DE LEI N.º 2 908

Assunto: modifica o art. 1º e seu parágrafo da Lei nº 2 037/73, acrescen-
tando outros dois parágrafos (credenciamento de firmas especializadas
para pavimentação e serviços correlatos.).

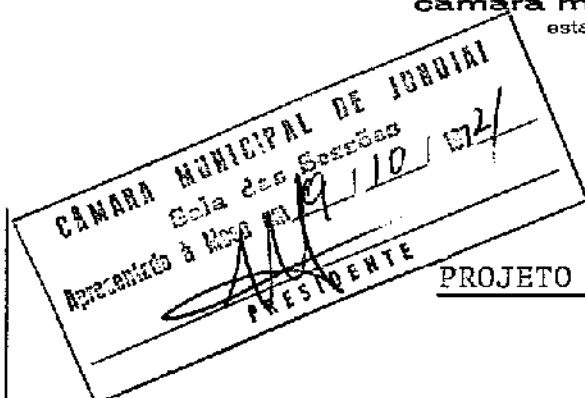
Retirado



Proc. N.º 13 938
Clas. 503.1490



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo



2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO: EXPEDIENTE
Nº 013938 - 20074
CLASSIF 503.1490

PROJETO DE LEI Nº 2 908

Art. 1º - O artigo 1º e seu parágrafo, da Lei nº 2 037, de 17 de dezembro de 1 973, passam a vigor, acrescidos de outros dois parágrafos, com a seguinte redação:-

"Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autoriza do a credenciar empresas especializadas em execução de obras de pavimentação e serviços correlatos, junto aos proprietários dos imóveis lindeiros e vias e logradouros públicos.

§ 1º - Os proprietários a que se refere este artigo poderão promover estas obras, por firmas registradas na Secretaria de Obras Públicas, nos termos do artigo 128 do Decreto Lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, desde que o requeiram ao Prefeito e que o pedido venha subscrito, no mínimo, por 51% (cinquenta e um por cento) dos proprietários interessados, que se responsabilizarão pelo custo da obra, na proporção que lhes couber, obedecidos, ainda, os requisitos desta lei.

§ 2º - O credenciamento das empresas especializadas se fará através de concorrência pública.

§ 3º - Além das exigências já dispostas em outras leis, do edital de concorrência deverá constar:-

- I - Oferta do proponente em índice percentual, para mais ou para menos, a ser aplicado nos valores oferecidos;
- II - Acréscimo pelo financiamento, considerando os prazos do contrato para pagamento em parcelas de 6, 12, 18, 24, 30 e 36-meses".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2/outubro/1974.

Carlos Ungaro.

f.w.



Projeto de Lei nº 2 908 - fls. 02.

J U S T I F I C A T I V A

Este Projeto pretende, desde que convertido em lei, possibilitar aos proprietários promover a execução de obras de pavimentação e serviços correlatos, através de firmas registradas na Secretaria de Obras Públicas do Município.

Entendemos que preenchidas as exigências legais, os proprietários interessados poderão, desde que tomem as iniciativas cabíveis, cuidar dos problemas de pavimentação da rua onde residem e, especificamente, da frente de suas residências.

É de maior praticidade e de fácil entendimento - que o munícipe interessado recorra à Administração do que esta chegar a cada munícipe.

Desta forma, por ser de alto interesse dos munícipes jundiaenses, solicitamos aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

*



[Handwritten signature]

LEI Nº 2037, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 12/12/73, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, - através de concorrência pública, a credenciar empresas especializadas em execução de obras de pavimentação e serviços correlatos, junto aos proprietários dos imóveis lindeiros a vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Além das exigências já dispostas em outras leis, do edital de concorrência deverá constar:

- I - Oferta do proponente em índice percentual, para mais ou menos, a ser aplicado nos valores oferecidos;
- II - Acréscimo pelo financiamento, considerando os prazos do contrato para pagamento em parcelas de 6, 12, 18, 24, 30 e 36 meses.

Art. 2º - Os serviços autorizados, obedecendo a um plano geral do Município poderão compreender, após a identificação do local, em:

- I - Ligação de água potável;
- II - Ligação de esgoto sanitário;
- III - Implantação de rede coletora de águas pluviais;
- IV - Colocação de guias e sarjetas;
- V - Pavimentação completa;
- VI - Serviços correlatos.

§ 1º - A execução das obras e serviços que trata - este artigo obedecerão as especificações constantes da ordem de serviço expedida pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará a execução dos serviços e obras.

§ 3º - Todo serviço e ou obra, julgado tecnicamente inaceitável, obriga a empresa credenciada a refaze-lo sem -

[Handwritten signature]



- fls. 2
(Lei nº 2037)

qualquer ônus ao Poder Público e ou ao contratante.

Art. 3º - A ordem de serviço que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, só poderá ser expedida quando houver concordância, de pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) dos proprietários lindeiros e interessados na pavimentação e serviços correlatos, das respectivas vias e logradouros públicos.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá responsabilizar-se pelo pagamento dos munícipes discordantes até o máximo fixado no artigo anterior.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, através da taxa de pavimentação, de acordo com o Código Tributário do Município, o valor pago à empresa executora das obras correspondente à importância de cada proprietário discordante.

Parágrafo único - Ao total do valor que trata este artigo será adicionado 20% (vinte por cento), correspondente a administração e fiscalização, além de juros e correção monetária.

Art. 6º - O Poder Executivo responsabilizar-se-á pelas obras e serviços executados em trechos fronteiriços aos imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, às praças públicas, cruzamentos de vias e logradouros públicos.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a garantir o contrato dos munícipes concordantes.

Parágrafo único - A falta de pagamento das parcelas previstas, dará o poder à Prefeitura de sub-rogar-se direitos da Empresa, promovendo a inscrição do valor em dívida ativa, após o respectivo lançamento.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a co-



fls. 3 -
(Lei nº 2037)

brar multa de 30% (trinta por cento) no caso de atraso nos pagamentos, independente do acréscimo de administração e fiscalização de que trata o parágrafo único do artigo 5º.

Art. 9º - O vencimento para o pagamento integral ou em parcelas dar-se-á 30 (trinta) dias após a entrega definitiva das obras e ou serviços.

Art. 10 - A Empresa credenciada fica obrigada a respeitar os preços ofertados na concorrência pública de credenciamento, proibidos os reajustes.

Art. 11 - A Empresa credenciada para obter ordem de serviço que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, deverá lavrar contrato com os proprietários dos imóveis do qual constará, dentre outras, as seguintes cláusulas:

- I - Estar autorizada pela Prefeitura por termo de credenciamento, declinando a data e número da concorrência pública;
- II - Tipo, qualidade e quantidade de obra e ou serviço que executará;
- III - Valor da responsabilidade do Município, que deverá corresponder proporcionalmente ao de sua propriedade;
- IV - Forma do pagamento e respectivo valor das parcelas;
- V - Acréscimo da multa, quando o pagamento não se efetuar no dia de seu vencimento;
- VI - Sub-rogação da Prefeitura nos direitos da Empresa, pela falta de pagamento de qualquer das parcelas previstas;
- VII - Acréscimo de 20% (vinte por cento) de custeio de administração e fiscalização, bem como juros e correção monetária.

Art. 12 - Ocorrendo a cobrança por sub-rogação, além da multa que trata o artigo 8º, será adicionado a cada parcela o valor do custeio de fiscalização e administração que trata o parágrafo único do artigo 5º, todos desta lei.

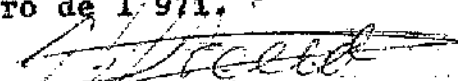
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -
(Lei nº 2037)

Art. 13 - As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas por decreto do Executivo até o limite fixado pela Lei do Orçamento, se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1 850, de 22 de outubro de 1971.


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA -
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dezessete dias do mês-
de dezembro de mil novecentos e setenta e três.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

EJ/vb



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 14 de 11 de 1974

[Handwritten signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 15 de outubro de 1974
encaminhe à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten signature]
Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 908

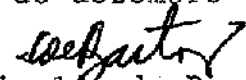
PROC. Nº 13 938

PARECER Nº 1 627 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Carlos Ungaro, o presente projeto de lei tem por finalidade acrescentar dois parágrafos ao artigo 1º da lei nº 2 037, de 17 de dezembro de 1 973.
2. A proposição está devidamente justificada a fls.3.
3. É legal, no que concerne à iniciativa e à competência.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de dezembro de 1 974.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

ad.

Mod. 4



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

10
79

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 11 de setembro de 19 74
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 11 de 12 de 19 74

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 11 de setembro de 19 74
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Arco

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 11 de 12 de 19 74

[Signature]
Presidente



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

11
19
Proc. 13 938

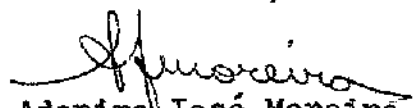
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 2 908, de autoria do Vereador Sr. Carlos Ungaro, modificando o art. 1º e seu parágrafo da Lei nº 2 037/73, acrescentando outros dois parágrafos (credenciamento de firmas especializadas para pavimentação e serviços correlatos).

PARECER Nº 381/74

Adoto o Parecer da Assessoria Jurídica. Projeto legal quanto à iniciativa e competência. Pela tramitação.

Sala das Comissões, 16/12/1 974.


Adoniro José Moreira.
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 18/12/1 974.


Carlos Ungaro.


Joaquim Ferreira.

José Silvio Bonassi.


Luiz Lourenço Gonçalves.

-a-p/-

*



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

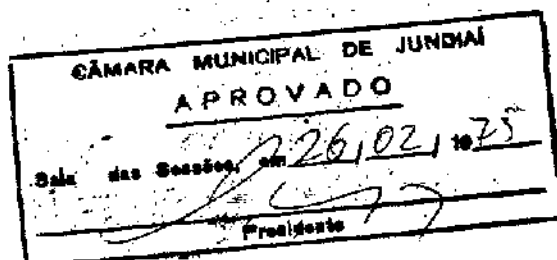
1 REQUERIMENTO N. 1 107

Sr. Presidente

REQUEIRO à Mesa, na formã regimental, o adiã-
mento da discussão do projeto de lei nº 2 908, de minha autoria ,
modificando o art. 1º e seu parágrafo da Lei nº 2 037/73, acres-
centando outros dois parágrafos, por dez (10) Sessões.

Sala das Sessões, 19/02/1 975.

Carlos Ungaro.



*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 04/06/1975
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

13
29

REQUERIMENTO N. 1 243

Sr. Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida a RETIRADA do Projeto de Lei nº - 2 908, de minha autoria para melhores estudos.

Sala das Sessões, 04/junho/1 975.

Carlos Ungaro.

★

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

*Registrado, conforme Regto nº 1243, do
autor. 05/6/78.*

ANEXOS

*Fls. 1-2-29- Fls. 10- 29 11/12/78
Fls. 13- 29 05/6/78.*

AUTUADO EM *02/10/78*

[Assinatura]

DIRETOR GERAL